

## Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Gameiro

---

Com base em estudos realizados, envolvendo a participação da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, foi elaborado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Gameiro, que mereceu a concordância da Câmara Municipal de Mora.

Os principais objectivos do Plano de Ordenamento da Albufeira do Carneiro e respectiva zona envolvente, são os seguintes:

Dar cumprimento ao estipulado nos Decs. Reguls. 2/88, de 20-1, e 37/91, de 23-7, no que se refere à compatibilização entre utilizações principais da albufeira (rega e abastecimento público de água), com as actividades secundárias e recreativas que nela se desenvolvem;  
Definir um modelo de ocupação do solo para a zona envolvente da albufeira (faixa de 500 m a partir do NPA), tendo em vista disciplinar e orientar o desenvolvimento de actividades ligadas ao recreio, turismo e lazer suscitadas pela presença e utilização do plano de água, face à existência de outras actividades económicas (agricultura, silvicultura, agropastorícia), bem como à necessária preservação de recursos naturais como solos de elevada capacidade de uso e recursos faunísticos e florísticos de elevado interesse;  
Proceder à delimitação, no plano de água e suas margens, de áreas de maior aptidão para a localização de actividades de recreio e ocupação de tempos livres — as consideradas como actividades secundárias no Dec. Regul. 2/88, de 20-1 (banhos e natação, pesca, navegação a remo e a vela) e outras directa ou indirectamente ligadas à fruição do plano de água — bem como condicionamentos a considerar tendo em conta a sua compatibilidade ou incompatibilidade mútuas, ou impactos por elas criadas sobre os recursos biofísicos componentes do sistema.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 11.º do Dec. Regul. 37/91, de 23-7, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 33/92, de 2-12, determina-se:

É aprovado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Carneiro que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

28-4-93. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *João António Romão Pereira Reis*, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território.—Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

### CAPÍTULO I Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### **Áreas de Intervenção e prazo de vigência**

1 — O presente regulamento e o respectivo plano de ordenamento dizem respeito à albufeira do açude do Gameiro e à zona de protecção delimitada na planta de zonamento, anexa a este regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — O plano de ordenamento tem o prazo de vigência de cinco anos, a partir da data de publicação lio DR. mantendo-se, contudo, em vigor até a sua revisão.

#### Artigo 2º

##### **Disposições gerais relativas ao plano de água**

1 — É proibida a pesca profissional na albufeira do açude do Gameiro.

2 — É proibida a caça no plano de água.

## CAPÍTULO II Plano de água

### Artigo 3.º Zonamento

De acordo com o ordenamento realizado, foram consideradas três zonas:

- a) Zona de recreio condicionado;
- b) Zona de banhos e natação — zonas 1 e 2;
- c) Zona de protecção à barragem;
- d) Pontos de acostagem e ou amarragem.

### Artigo 4.º Zona de recreio condicionado

1 — Nesta zona é permitida a circulação de embarcações a remos e à vela, e a prática de pesca desportiva, de acordo com o regulamento da concessão de pesca desportiva da ribeira da Raia.

2 — É interdita a navegação a motor, com excepção da embarcação da fiscalização e vigilância, que deve cumprir o disposto na al. c) do n.º 2 do art. 3.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, alterado pelo Dec. Reg. 37/91, de 23-7.

### Artigo 5.º Zona de banhos e natação — zona 1

1 — Nesta zona é permitida a actividade balnear, sendo obrigatória a sua sinalização e demarcação no plano de água.

2 — É interdito qualquer tipo de pesca.

3 — É interdita a navegação a motor, com excepção para a embarcação da fiscalização e vigilância, devendo esta embarcação cumprir o disposto na al. c) do n.º 2 do art. 3.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, alterado pelo Dec. Reg. 37/91, de 23-7.

### Artigo 6.º Zona de banhos e natação — zona 2

1 — Nesta zona é permitida a actividade balnear, sendo obrigatória a sua sinalização e demarcação no plano de água.

2 — É permitida a pesca desportiva individual, sendo interdita a realização de concursos de pesca.

3 — É interdita a navegação a motor, com excepção para a embarcação da fiscalização e vigilância, devendo esta embarcação cumprir o disposto na al. c) do n.º 2 do art. 3.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, alterado pelo Dec. Reg. 37/91, de 23-7.

### Artigo 7.º Zona de protecção à barragem

Nesta zona fica interdita a prática de toda e qualquer actividade.

### Artigo 8.º Pontos de acostagem e ou amarragem

Estes pontos são definidos na carta de zonamento e devem ser construídos em madeira.

## CAPÍTULO III Faixa de protecção à albufeira

### Artigo 9.º Zonamento

De acordo com o ordenamento realizado para a faixa da albufeira, são consideradas as seguintes zonas:

- a) Zonas de protecção;

- b) Áreas da reserva ecológica nacional;
- c) Zonas de praia;
- d) Zonas com viabilidade para a construção de equipamento colectivo;
- e) Zonas não edificáveis de utilização colectiva;
- f) Zona reservada.

#### Artigo 10.º

#### **Zona de protecção**

Nesta zona são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) Não é permitida qualquer alteração da topografia do terreno;
- 2) Não é permitida a construção, com excepção das excepção das edificações relacionadas com explorações agrícolas ou a recuperação de construções antigas, nomeadamente as casas das azenhas e moinhos existentes nesta zona;
- 3) Não é permitido o derrube de árvores, nem a destruição do solo vivo ou coberto vegetal;
- 4) Não é permitida a abertura de estradas ou caminhos, com excepção dos acessos necessários à serventia das explorações agrícolas existentes e à concretização das propostas decorrentes do presente estudo;
- 5) Não é permitido o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no subsolo;
- 6) Não é permitida a instalação de depósitos de sucata, nem a descarga de lixo ou de entulho de qualquer tipo;
- 7) Não é permitido o fraccionamento de prédios rústicos que contrariem a Port. 202/70, de 21-4.

#### Artigo 11.º

#### **Áreas da reserva ecológica nacional — REN**

Nas áreas que integram a REN é aplicável a legislação em vigor sobre a matéria.

#### Artigo 12.º

#### **Zonas de praia**

Nesta zona ficam estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) Na faixa de 100 m, medida para além da cota do NPA, é interdita a execução de quaisquer construções, bem como a construção de qualquer tipo de vedação que impeça o livre acesso à respectiva margem;
- 2) Exceptua-se a instalação de construções de características ligeiras destinadas a equipamento público de apoio à utilização da albufeira, nomeadamente primeiros socorros e embarcadouros.

#### Artigo 13.º

#### **Zonas com viabilidade para a construção de equipamento colectivo**

1—Nesta zona é permitida a construção de:

- a) Um parque de campismo público, que corresponderá à classificação de parque de campismo rural, de acordo com o Dec.-Lei 192/82. de 19-5;
- b) Um estabelecimento similar do hoteleiro, nomeadamente um café, devendo o edifício apresentar uma tipologia que se enquadre perfeitamente na envolvente paisagística e a altura máxima da cobertura não deverá ultrapassar os 300 m. A esplanada, a instalar, é autorizada de acordo com as normas constantes no Dec. Regul. 8/89, de 21-3, que se referem a este tipo de estabelecimentos;
- c) Uma área de estacionamento — deverá ser previsto um lugar por cada três utentes do parque de campismo e um lugar por cada quatro utentes do café esplanada, em serviço autónomo;
- d) Um recinto destinado, exclusivamente, a uma ambulância ou a uma viatura do serviço de emergência médica e de socorros a náufragos.

2— Não é permitida a instalação de depósitos de sucata, nem a descarga de lixo ou de entulho de qualquer tipo.

3 — Não é permitido o depósito ao ar livre de embalagens de produtos ou vasilhames.

4 — O abastecimento de água deverá ser garantido de acordo com as normas sanitárias vigentes, podendo recorrer à ligação à rede geral pública, se tal for possível.

5 — Os edifícios terão que estar equipados com dispositivos adequados para o tratamento de águas negras domésticas, não sendo autorizado o escoamento dos efluentes para o subsolo ou para valas de escoamento à superfície.

#### Artigo 14º

### **Zonas não edificáveis de utilização colectiva**

Nesta zona são estabelecidos os seguintes condicionamentos:

- 1) É interdita a construção com excepção de equipamentos de interesse e uso públicos directamente relacionados com actividades de recreio e lazer proporcionados pela albufeira ou destinados à instalação de infra-estruturas primárias e a recuperação dos edifícios pertencentes ao «Monte» e sua reconversão para turismo;
- 2) É interdito o fraccionamento de prédios rústicos que contrariem a Port. 202/70, de 21-4;
- 3) É interdita a abertura de estradas ou caminhos, com excepção dos acessos que se enquadram no presente regulamento, bem como a serventia às explorações agrícolas existentes;
- 4) É interdito o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes para as águas da albufeira;
- 5) Não é permitido o derrube de árvores, nem a destruição do solo vivo ou coberto vegetal;
- 6) Não é permitida a instalação de depósitos de sucata, nem a descarga de lixo ou de entulho de qualquer tipo.

#### Artigo 15.º

### **Zona reservada**

1— A zona reservada tem uma largura de 50 m contados a partir do NPA, sendo interditas quaisquer construções que não sejam infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira.

2 — É também interdita a instalação de vedações ou muros que impeçam o livre acesso à margem.

#### Artigo 16.º

### **Articulação com outros planos**

A carta síntese do plano de ordenamento da albufeira do Garneiro e o normativo constante do presente regulamento poderão ser contemplados pelos planos directores municipais dos concelhos abrangidos.

#### Artigo 17.º

### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

---